

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO – PR

EDITAL DE LICITAÇÃO: N° 90036/2025

A recorrente **ASHER SOLUÇÕES TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 29.708.232/0001-80, sediada na Av Gastão Vidigal, nº 39 – Sala 01 – Cidade de Cambará - PR, CEP 86.390-000, devidamente identificado e qualificado nos autos do Pregão Eletrônico nº 90036/2025, neste ato representado pela sócia Marcela Dias Amorim Pimenta, CPF nº 825.576.329-53, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Pregoeiro, que culminou com a decisão de desclassificação dessa recorrente para os Grupos 02 e 03 como também promoveu a habilitação da recorrida **SWV TERCEIRIZAÇÕES LTDA** para os respectivos grupos.

Ainda, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, caso Vossa Excelência não culmine com o Juízo de Retratação da decisão guerreada, requer seja o presente recurso com suas razões devidamente encaminhado a autoridade superior competente para as medidas de praxe.



"\$ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

RAZÕES RECURSAIS

Preclaro Julgador,

1 - INTROITO

Consubstancia que este Órgão Público deflagrou Processo Administrativo destinado Registro de Preços REGISTRO DE PREÇOS visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de profissionais a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para atender as necessidades do município de Planalto-PR.

Após as rodadas de lances, o preço ofertado por essa recorrente encontra-se dentro das condições financeiras e legais para atender ao pleito disputado.

Solicitamos que a Pregoeira reveja os fatos que levaram a decisão da inabilitação desta empresa, entendendo alguns pontos relevantes, entre eles:



- 1. Reconhecer a melhor proposta apresentada no processo licitatório favorecendo o órgão a ter oportunidade de escolher o menor preço e,
- 2. Rever os documentos apresentados nesse recurso
- Analisar a Situação da Recorrente e atual vencedora nos grupos 02 e 03
 SWV TERCEIRIZAÇÕES LTDA.
- 4. Abertura de processo administrativo sancionatório com fulcro no Art. 155 da Lei 14.133/2021 em desfavor da Recorrente SWV TERCEIRIZAÇÕES LTDA por atitude inidônea.
- 5. Respeitar a isonomia entre os participantes
- 6. Respeitar o Principio da Vinculação ao Edital.

Embora a Lei de Licitações vigente e referenciada no processo licitatório seja a de nº 14.133/21, não existem razões discutíveis quanto a sua origem, uma vez que este veio para reformular e atualizar alguns pontos da Lei de Licitações de nº 8.666/93, a qual já evidenciava quanto algumas questões citadas no decorrer deste instrumento.

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3°, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão TCU 1734/2009 Plenário (Sumário)

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar anormalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal. Acórdão TCU 1699/2007 Plenário (Sumário)



A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do processo. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda a licitação. Acórdão TCU 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

O certame licitatório não deve representar um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilitar licitantes ou desclassificar propostas, quando diante de simples má interpretação na documentação que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Neste sentido a empresa apresentou proposta totalmente exequível, e de forma mais vantajosa a administração pública e isso não pode jamais ser desconsiderado.

2 – DOS PRINCIPIOS LICITATÓRIOS

A nova lei geral de licitações (Lei nº 14.133/2021) surgiu como um compilado de leis, decretos, instruções normativas e até jurisprudência produzidas após a Lei nº 8.666/1993, possuindo regras bastante parecidas com sua antecessora, mas também trazendo para norma geral definições que antes estavam esparsas.

Uma das inovações trazidas pela nova lei é trazer expressamente um vasto rol de princípios, que podemos notar na redação do artigo 5°:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como sabemos, o **princípio da legalidade**, para a Administração Pública, só a permite fazer o que estiver permitido em lei, nem mais, nem menos. Além disso, deve observar não só a Constituição ou as leis em sentido estrito, mas também os atos normativos secundários.

O **princípio da impessoalidade** preconiza que a Administração deve agir de forma imparcial e sem promoção pessoal dos agentes públicos.

Ademais, o **princípio da moralidade** estipula que o agir administrativo deve seguir as regras de boa conduta, ética, boa-fé, honestidade Além disso, o **princípio da publicidade** representa, no âmbito licitatório, tanto (i) a necessidade de dar transparência às informações quanto (ii) uma condição, por vezes, de eficácia do contrato ou ato praticado (por exemplo, nos casos do <u>artigo 94</u> da Lei 14.133/21).

O princípio da **eficiência** preza pela atuação administrativa com o menor dispêndio e melhor aproveitamento de seus recursos humano, financeiro, etc.



Por sua vez, os princípios do **interesse público** e da **igualdade** decorrem do princípio da impessoalidade, uma vez que preconizam, respectivamente, que a Administração deve zelar pelo interesse público (isso é, deve ser impessoal, não priorizar interesses privados ou alheios à Administração) e deve tratar os licitantes de forma imparcial, como iguais.

O princípio da **probidade administrativa** prevê que, no âmbito licitatório, devese observar a ética, a moralidade, a boa-fé e a legislação. Portanto, vê-se que se aproxima, em muito, do princípio da moralidade, sendo, por vezes, indissociáveis.

Já o princípio da **transparência** é consequência do princípio da publicidade, isso é, enquanto o princípio da publicidade preconiza a necessidade de divulgação das informações, o da transparência prevê que essas informações devem ser claras e acessíveis.

Além disso, o princípio do **planejamento**, como o próprio nome indica, exige que a Administração planeje todas as fases da licitação (interna e externa). Nesse sentido, indica-se a leitura do <u>artigo 18 da NLLC</u>, que trata da fase preparatória.

Ademais, o princípio da **eficácia** olha, principalmente, para o atingimento dos resultados. Ou seja, se a Administração pratica aquilo que planejou, tem-se que foi eficaz.

A diferença para o princípio da **eficiência** se dá em razão de este último prezar pela atuação administrativa com o menor dispêndio e melhor aproveitamento de seus recursos humano, financeiro, etc.

Por sua vez, o princípio da **economicidade**, como o próprio nome aponta, preconiza que a Administração, sempre que possível, deve agir de forma menos



custosa possível, sem esquecer, porém, que a proposta mais vantajosa nem sempre é a mais barata.

Portanto, por este último princípio deve a Administração adotar, em resumo, o melhor custo/benefício em suas escolhas.

Por fim, o princípio da celeridade demanda que o procedimento licitatório/contratual ocorra no menor tempo possível, mantidos os demais padrões de qualidade.

Outrossim, o **princípio da segregação de funções** veda a designação de um mesmo agente público para atuação simultânea nas funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Ademais, o **princípio da motivação** indica a necessidade de se apontar quais foram as razões concretas que fizeram a Administração proceder à licitação (pressuposto de fato), bem como os fundamentos jurídicos (pressuposto de direito) que possibilitam a contratação pretendida.

Por sua vez, o **princípio da vinculação ao edital** estabelece que o edital da licitação "faz lei" entre as partes. Isso é, tanto a Administração (contratante) quanto o contratado devem observar o que consta do edital, pautando suas condutas nas previsões editalícias.

Por fim, o **princípio do julgamento objetivo** estipula que não deve haver subjetivismo no âmbito da licitação ou da contratação, de modo a evitar, inclusive, a pessoalidade na contratação.

Primeiramente, destaca-se que a **segurança jurídica** é necessária não só no âmbito licitatório, mas em todos os ramos do Direito.



Isso porque é por ela que as relações jurídicas se estabilizam, que se forma um vínculo de confiança entre as partes, bem assim assegura os direitos que se adquiriu, os atos que se praticou.

Além disso, no que tange aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, o prof. Herbert Almeida leciona que são também conhecidos como **princípio da vedação aos excessos**.

Com isso, as limitações impostas pela administração devem guardar correlação entre os meios e os fins. Logo, uma exigência técnica de um licitante, por exemplo, deverá ser razoável, sob o ponto de vista de ser efetivamente necessária, sem exageros, para o cumprimento do contrato. Na mesma linha, ao aplicar uma penalidade, a administração deverá seguir uma proporção entre a gravidade da infração e o nível da sanção.

Ainda, o **princípio da competitividade** estipula que a licitação deve ser, em regra, aberta ao maior número de competidores possíveis.

Em verdade, ele efetiva a previsão constitucional do artigo 37, inciso XXI, que dispõe sobre a necessidade de se ter um processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Portanto, a previsão da CF/88, a um só tempo, veicula tanto o princípio da competitividade quanto os da impessoalidade e igualdade.

Outrossim, o **princípio do desenvolvimento nacional sustentável**, conforme ensina o prof. Herbert Almeida, significa que as licitações públicas não se destinam apenas a selecionar propostas pelo aspecto econômico



em sentido estrito, mas que também devem buscar resguardar o desenvolvimento nacional sustentável sob as perspectivas econômicas e ambientais.

3 – DA IMEDIATA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA SWV TERCEIRIZAÇÕES LTDA com ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO POR DECLARAÇÃO FALSA NESSE CERTAME.

A empresa recorrida SWV TERCEIRIZAÇÕES LTDA tem como sócio administrador **SÉRGIO WEGNER DE VARGAS** (conforme registros públicos e atos administrativos juntados).

Consta, ainda, que o referido sócio está associado a empresas sancionadas por falsificação de documentos e outras irregularidades em procedimentos licitatórios, com sanção inscrita no Cadastro de Restrições ao Direito de Contratar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e amplamente documentada em expediente administrativo de outro ente federado.

Em paralelo, o edital do PE nº 36/2025 veda a participação de licitante alcançado por sanções (impedimento/inidoneidade) e determina a consulta obrigatória aos cadastros CEIS/CNEP e ao Cadastro de Restrições do TCE/PR, inclusive para apuração de "Ocorrências Impeditivas Indiretas" (burla por interposta pessoa e vínculos societários).

Não obstante tais circunstâncias, a Comissão/Pregoeiro(a) **habilitou** a SWV, decisão ora impugnada.



3.a) DO DIREITO

1) VEDAÇÃO EDITALÍCIA E LEGAL À CONTRATAÇÃO DE SANCIONADOS (CEIS/CNEP/TCE-PR)

Em respeito ao princípio da vinculação ao edital, o mesmo edital **JAMAIS** deve ser desconsiderado, vejamos:

- **5.4** Será vedada a participação de empresas:
- a) proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, e/ou impossibilitados de participar de licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta, na forma da legislação vigente, e aquelas declaradas inidôneas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em qualquer esfera da Administração Pública;
- b) pessoas físicas ou jurídicas que constituíram as pessoas jurídicas que foram apenadas conforme item "a", enquanto perdurarem as causas das penalidades, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;
- c) que não funcionem no País, se encontrem sob falência, dissolução ou liquidação, bem como as pessoas físicas sob insolvência;
- d) as pessoas físicas e jurídicas enquadradas no art. 14 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;



O proprio edital prevê a vedação que a **SWV** participe do certame, conforme item 5.4 do edital e art. 14 da Lei 14.133/2021.

Assim, não basta que a sanção recaia sobre CNPJ diverso: a vinculação do sócio administrador a empresa sancionada contamina a aptidão jurídica da recorrida para contratar, ante o risco de fraude à execução da sanção e afronta direta ao princípio da moralidade administrativa.

2. DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA E EVENTUAL FALSIDADE.

O edital exige que o licitante apresente **Declaração Unificada**, afirmando, dentre outros pontos, **não estar declarado inidôneo e não incidir em vedações de participação**. Além disso, impõe **sanções** pela **prestação de declaração falsa**.

Vejamos:



RAZÃO SOCIAL: SWV TERCEIRIZAÇÕES LTDA

CNPJ: 60.058.375/0001-34

END: Rua Gervasio Hitochi Dói, 211 Centro Candói, PR. REPRESENTANTE: SERGIO WEGNER DE VARGAS

TELEFONE: (42) 99924 8220 E-MAIL: sergio.wegner@hotmail.com

DECLARAÇÃO UNIFICADA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO-PR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 36/2025

A empresa SWV TERCEIRIZAÇÕES LTDA, empresa inscrita sob n° CNPJ 60.058.375/0001-34, com sede na Rua Gervasio Hitochi Dói, n° 211 Centro CEP 85.140-000, do Município de Candói, estado do Paraná, neste ato devidamente representada por seu sócio proprietário Sr. Sergio Wegner de Vargas, brasileiro, maior, portador do RG sob n° 7.534.079-6 SSP/PR, inscrito no CPF n° 037.919.349-37, através de seu representante legal infra-assinado, que:

- (X) Declara, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, que se enquadra na situação de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, bem assim que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento desta situação. *Marcar este item caso se enquadre na situação de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa.
- Declaramos, para os fins do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, não empregamos menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade, em cumprimento ao que determina o inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/21.
- Declaramos, para os fins que até a presente data inexistem fatos supervenientes impeditivos para habilitação no presente processo licitatório, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
- Declaramos, para os fins que a empresa não foi declarada inidônea por nenhum órgão público de qualquer esfera de governo, estando apta a contratar com o poder público.
- 4) Declaramos, para os devidos fins que não possuímos em nosso quadro societário e de empregados, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º da Lei nº 14.133/21.

Se, apesar da restrição cadastrada no TCE/PR alcançando pessoa/empresa ligada ao seu **sócio administrador**, a SWV **omitiu** tal fato ao firmar sua declaração, está configurada **irregularidade grave**, a exigir **inabilitação** e comunicação para apuração de **responsabilidade** e eventual **aplicação de sanções**.



A manutenção da habilitação da SWV **viola os princípios** da isonomia, moralidade, impessoalidade e julgamento objetivo, além do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

No exercício da **autotutela**, pode e deve a Administração **anular seus próprios atos** quando eivados de ilegalidade, conforme a clássica **Súmula 473 do STF**, expressamente lembrada no edital.

3. PROVAS E ELEMENTOS DE CORROBORAÇÃO

Cadastro de Restrições — TCE/PR: sanção registrada, acessível pelo endereço institucional indicado nos autos de procedimento de outro ente. (documento administrativo anexo).

Parecer jurídico de outro ente federativo (Irineópolis/SC): detalha a declaração de inidoneidade aplicada à empresa SG EMPREENDIMENTOS LTDA pelo Município de Matelândia/PR, por falsificação de documentos de FGTS, dentre outras irregularidades, com notícia de investigação criminal.

Parecer jurídico de outro ente federativo (Antonina/PR): Reconhece a situação e inabilita a SWV pela situação atual.

Comprovação de vínculo societário: atos e registros públicos que identificam SÉRGIO WEGNER DE VARGAS como sócio-administrador da SWV TERCEIRIZAÇÕES LTDA e como sócio-administrador da SG EMPREENDIMENTOS LTDA, evidenciando o nexo entre a pessoa sancionada e a licitante ora recorrida.



4. ISONOMIA, DILIGENCIA E RECLASSIFICAÇÃO DA ASHER SOLUÇÕES TERCEIRIZAÇÃO LTDA GRUPO 02 E GRUPO 03 – SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Inicialmente convém ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos administrativos – NLLC, menciona expressamente o relevante instituto da diligência em três oportunidades, nos artigos: 42, § 2°; 59, § 2° e 64, incisos I e II.

Contudo, vale ressaltar que, mesmo não dispondo de forma expressa acerca do termo supra em outros artigos da Lei, deve-se considerar que, ao se ler sanear: erros, falhas ou irregularidades, leia-se diligência, independentemente de qual seja o ato normativo (lei, decreto ou outros).

Ademais, para a verdadeira aplicabilidade do instituto, há que compreendê-lo com base em diversos princípios dispostos no artigo 5º da NLLC, visto que por meio desses alicerces é que os agentes públicos poderão fundamentar suas decisões, com segurança, a fim de atender aos interesses da coletividade.

Trata-se de um instrumento para o agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação e autoridade competente e outros agentes, aplicável em todas as modalidades licitatórias da NLLC, consubstanciado em diversos princípios, notadamente, o da eficiência e do interesse público. O instituto da diligência na Administração Pública busca ainda postura positiva, no sentido de zelo com a coisa pública, bem como constante interesse pelo aprendizado e atualizações necessárias para fiel aplicabilidade da Lei.

Pois bem, é interessante destacar de início o atual modelo de Administração Pública, qual seja, o gerencial (1998), pautada nos resultados que busca inovar, deixando de ter olhos fixos em procedimentos, com base na legalidade estrita, hierarquia e com rigor de formalidades para ampliar a eficiência, a fim



de dar maior autonomia aos entes (órgãos e entidades) na busca de soluções mais céleres e eficazes.

Assim sendo, entender o conceito de diligência e sua aplicabilidade é fundamental, e, segundo Torres (2023, p. 375), "nos casos em que o agente de contratação, pregoeiro ou comissão possua dúvidas [...], devem ser realizadas as diligências necessárias para os devidos esclarecimentos"

Para Amorim (2020, p. 127), "havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poderdever[...] de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência [...]"

Nota-se que a diligência é um dever-poder do agente de contratação, pregoeiro e outros agentes, caso haja dúvidas, ou ainda quando requerido pelos licitantes interessados.

Nesse sentido, Torres (2023, p. 375) diz que é "importante frisar que as diligências podem ser realizadas de ofício ou a pedido do licitante interessado. Sendo a pedido, deverá o requerente indicar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita"

Segundo Justem Filho (2021, p. 794), "sobre o direito do particular à diligência, o laconismo da disciplina legal quanto à sua realização, não implica existir autonomia Administrativa para determinar sua ocorrência, por conveniência e oportunidade. A diligência é um dever da Administrativa, sobretudo é direito do particular"

Em casos de impugnações ou pedidos de esclarecimentos, por exemplo, solicitados pelos licitantes concorrentes, estamos diante de clássicos casos de diligências, a fim de aclarar possíveis omissões, na descrição de um dado produto ou de uma cláusula do edital.



Justem Filho (2009, p. 202) argumenta que "[...] toda e qualquer diligência deverá ser instaurada formalmente, justamente por isso, a denegação da realização de diligência deverá ser motivada"

Portanto, quando ocorrer à negativa para a realização, essa decisão deverá ser motivada e satisfatória, de modo a justificar a negativa.

Pois bem, a possibilidade de promoção de diligências, conforme supramencionado, está presente na Lei nº 14.133/2021 em vários artigos, de forma expressa, e em outros momentos esta dispõe implicitamente, fazendo com que o intérprete busque entendê-la de forma sistemática, é o que ocorre em vários comandos da Lei, por exemplo, no artigo 12, inciso III, ao dispor que desatendimento de exigências meramente formais não importará o afastamento do licitante ou a invalidação do processo.

Destaca-se que o instituto da diligência é destacado na lei em comento em três grandes oportunidades. Primeira no artigo 42, § 2°, segunda no artigo 59, § 2° e terceira no artigo 64, incisos I e II.

É cediço que a Lei nº 14.133/2021, como bem menciona Rafael Oliveira (2020), se trata de um "museu de grandes novidades" tendo em vista que sua evolução ocorreu a partir das boas práticas sedimentadas em leis esparsas, na doutrina e jurisprudências dos Tribunais Superiores e Cortes de Contas.

Nessa senda, para se ter uma ideia, obervem quanto à exequibilidade das propostas, uma vez que há clara semelhança entre o artigo 48, § 1°, inciso II, da Lei n° 8.666/1993 e o artigo 59, § 2°, da NLLC.

Nesses casos, a promoção de diligência se impõe para aferir a exequibilidade das propostas, haja vista a presunção relativa de inexequibilidade de preços, conforme entendimentode há muito tempo encartado na Súmula 262 do TCU.



Quanto à inexequibilidade, Torres (2023, p. 376) cita em sua obra um rol exemplificativo de formas de diligências em situação de aparente inexequibilidade, a fim de sanar dúvidas, resumidamente:

 Questionamento junto à proponente para apresentação de justificativas e comprovações.

Com efeito, oportuno destacar didaticamente, também quanto ao momento de habilitação, a diferença existente entre o artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993 e o caput do artigo 64 da NLLC, uma vez que o último possibilita substituição e apresentação de novos documentos de habilitação expressamente desde que necessário nos termos da lei. Porém, o entendimento do Tribunal de Contas sobre a juntada de documentos em alguns casos sob a égide da Lei nº 8.666/1993 avançou com o passar dos anos.

Conforme já mencionado, a Lei nº 14.133/2021 é uma grande evolução a partir das boas práticas sedimentadas em leis esparsas, na doutrina e jurisprudências dos Tribunais Superiores e Cortes de Contas, e não é por acaso que a redação do artigo 64 da NLLC positiva a compreensão de instrumentalidade da licitação, no sentido de reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade, na qual interessa apenas o cumprimento das etapas definidas no edital.

Vale frisar que, para promover a diligência, não é preciso que tal possibilidade esteja expressamente prevista no edital. A realização de diligência e seu fundamento jurídico decorrem diretamente da letra da lei.

Assim, o fato de o edital não ter previsto ou regulado a diligência, bem como as condições a serem observadas para sua realização, não é razão suficiente para impedir o agente público de realizá-la.

Importante destacar que a diligência deve ser antecedida de comunicação a todos os interessados, para que estes possam acompanhá-la, em obediência ao princípio da Publicidade, ao devido processo legal e ao contraditório aos



quais está submetida também. Ou seja, o Instituto da diligência não deve ser uma surpresa para os interessados.

Aliás, nesse sentido argumenta Justem Filho (2009, p. 141) "que é antijurídico que a diligência seja realizada em segredo pelo pregoeiro, sem o acompanhamento de qualquer outra autoridade administrativa ou dos demais interessados"

Com esse espírito, é bom frisar didaticamente, por exemplo, que o Decreto nº 10.024/2019 versa que, na oportunidade de realização de diligências, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Indaga-se: Diligência é uma opção?

Conforme já mencionado, a promoção de diligências não se trata de mera faculdade (opção) da Administração, mas de um **dever-poder**.

Para Niebuhr (2023, p. 623), "a realização de diligência é ato discricionário, pelo fato de não haver na legislação a obrigação de diligência para todos os casos, no entanto, isso não significa que a administração decida de forma arbitrária se irá realizá-la ou não"

Extrai-se que, havendo dúvidas, é dever-poder realizar, a fim de atender aos interesses da coletividade, razão primordial de ser da máquina pública.

Aduz com grande sabedoria Justem Filho (2014, p. 805) que "a ausência de diligência só ocorrerá em duas situações: inexistênciade dúvidas ou controvérsia sobre a documentação [...] e aimpossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência"



Portanto, perceba-se a obrigatoriedade de realizá-la em caso de dúvidas, sendo um direito assegurado quando solicitado pelo licitante interessado e, caso ocorra à negativa de realização, essa decisão deverá ser motivada e satisfatória, de modo a justificar.

Nesse sentido, caso haja negativa de realização da diligência, acreditamos que caberá pedido de reconsideração no prazo de 3 (três) dias úteis nos termos do artigo 165 do inciso II da Lei nº 14.133/2021, apesar do artigo não dispor sobre, todos os direitos devem ser salvaguardados no transcorrer dos procedimentos em respeito à transparência e à moralidade.

É possível realização de diligências no âmbito da fase recursal?

Ensina-nos Amorim (2020, p. 171): "[...] se os atos finais do certame (adjudicação e homologação) constituem o marco [...] limite para a realização de diligências, não se vislumbra qualquer óbice tais providências pela Administração em sede de recursos"

Nessa linha, é o que extraímos do esculpido no artigo 71 da NLLC, pois não se vislumbra também qualquer óbice para realização de diligência em sede recursal, caso necessário para melhor compreensão dos fatos e observância de um juízo de verdade real.

Sobretudo, diligenciar é adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas, assim sendo, caso ocorram irregularidades insanáveis, ou seja, eivados de vícios que os tornam ilegais e, consequentemente, que tragam prejuízos para coletividade (interesse primário), deverão ser tomadas todas as medidas jurídicas possíveis. Não são por acaso os enunciados das súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.



Trata-se de aplicação do princípio da autotutela, em prol do princípio do interesse público primário, que, como aduz o professor Ronny Charles (2023, p. 86), interesse público primário ainda resguarda primazia em relação aos interesses individuais, portanto, caso ocorram vícios insanáveis que afetem o interesse da coletividade, estes deverão ser anulados.

Ainda nesse quadrante, Pedra (2023, p. 269) defende que "o saneamento deve ser a tônica nos procedimentos trazidos pela NLLC, obviamente sem se afastar dos princípios esculpidos no artigo 5º destacando: legalidade, segurança jurídica, interesse público e motivação"

Por isso mesmo, a extensão do momento da diligência é ampla e ultrapassa a chamada fase de controle disposta no artigo 169, § 3°, inciso I, para aferir melhor a gestão de riscos.

O instituto está presente na fase de execução dos contratos nos termos dos artigos 147, caput, e 171, § 3°, que buscarão o saneamento dos vícios antes de qualquer outra medida mais extrema que possa causar danos aos interesses da coletividade.

Ainda, para compreender o limite de diligenciar, notadamente é preciso compreender e harmonizar alguns princípios com o procedimento formal, isto é, afastamento de exigências demasiadas e rigorismos excessivos que comprometam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É evidente que a análise formal tem sua importância como meio de prestigiar a segurança e a previsibilidade das decisões, evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento.

Contudo, isso não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências desarrazoadas ou também deva anular o processo ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, diante de simples omissões ou irregularidades



na documentação ou na proposta, quando tais omissões sejam irrelevantes ou não causem prejuízos à Administração ou para interessados no certame.

Mas há que entender também que, mesmo diante do princípio do formalismo moderado, isso não significa relativizar a qualquer custo todo o procedimento licitatório, ou seja, não é completa ausência de formalismo, até mesmo porque a essência do procedimento formal é afastar fornecedores com intenções duvidosas.

Há que haver ponderação e razoabilidade a fim de lançar mão de uma boa interpretação para flexibilizar as normas, considerando alguns cuidados indispensáveis quando de sua promoção.

O primeiro deles é documentá-las por escrito, sendo prudente lavrar tudo em ata circunstanciada, fazendo-se assinar por todos os interessados. E, mais, sempre que a diligência ocorrer conforme já mencionado, deverá ser prévia e obrigatoriamente comunicada a todos os licitantes, indicando-se dia, hora e local de sua realização, em homenagem aos princípios da igualdade, da transparência e demais correlatos.

Destaque-se que os agentes públicos responsáveis pela condução das licitações poderão diligenciar/recorrer ao auxílio do assessoramento jurídico, do controle interno, bem como técnicos, especialmente quando forem investigar a autenticidade de documentos considerados suspeitos, como, por exemplo, Atestados de Capacidade Técnica. Não por acaso a NLLC dispõe a respeito nos artigo 8°, §§ 3° e 4°.

Acerca do formalismo moderado, não há como falar sem pensar na eficiência, na economicidade e na aquisição de propostas mais vantajosas para administração, visto que existe uma ligação umbilical entre ambos.



Argumenta Furtado (2015, p. 36) que "a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames"

Não diferente entende o Supremo Tribunal Federal, isto é, se a irregularidade que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízos para os demais participantes, correta é a adjudicação.

Para tanto vejamos a jurisprudência.

Acórdão nº 2.627/2013-Plenário relator Ministro Valmir Campelo: [...]importa repisar que o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência certificação na propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu.



Acórdão 2.459/2013 – Plenário relator Ministro José Muciu Monteiro:

[...] Com efeito, a teor do art. 43, § 3°, da Lei 8.666/93, é facultada à autoridade julgadora, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. À luz desse comando legal, que não menciona que a diligência em questão teria de estar prevista em edital, não há que se falar em extrapolação das regras do certame e, consequentemente, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Estranhamente, conforme comprovaremos aqui, as empresas subsequentes, **INCLUSIVE** a SWV teve diligências com APONTAMENTOS OBJETIVOS, diferente da recorrente.

Nas últimas décadas, o direito administrativo passou por significativas mudanças, adaptando-se à nova realidade social e estatal. Esse processo revolucionou a maneira como encaramos o direito, afastando-o de uma abordagem excessivamente positivista e abrindo espaço para a valorização dos princípios como norteadores da atuação jurídica.



A emergência da noção de mutação constitucional trouxe consigo uma interpretação mais dinâmica da Constituição, acompanhando as evoluções da sociedade. Com isso, a igualdade material tornou-se um conceito relevante, reconhecendo que tratar de forma igualitária indivíduos em situações desiguais nem sempre é justo, demandando a consideração das particularidades para alcançar uma igualdade real.

Essa nova perspectiva exige uma compreensão sistêmica do direito, indo além do texto das leis e considerando o contexto social e cultural para melhor aplicação das normas. Essa abordagem holística permite uma interpretação mais contextualizada, tornando o direito mais efetivo e alinhado com as demandas da sociedade contemporânea.

Nesse panorama, destaca-se o princípio da isonomia como um dos pilares éticos do direito atual. A isonomia, que proíbe discriminações arbitrárias e garante um tratamento igualitário a todos, leva em conta as desigualdades existentes para promover o equilíbrio e a justiça.

No contexto específico das licitações públicas, a isonomia ganha um papel central. A Administração Pública, ao promover um processo licitatório, deve assegurar uma competição justa e transparente, permitindo que todos os interessados participem em condições equitativas. Dessa forma, o princípio da isonomia atua como um mecanismo essencial para garantir a igualdade de oportunidades e evitar favorecimentos indevidos.

Ao promover uma licitação, o Estado busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, e a isonomia é um princípio norteador para



essa escolha. Ela exige que o processo seja pautado em critérios objetivos e impessoais, evitando privilégios por parte da Administração Pública em favor de determinados concorrentes.

Ademais, a isonomia também implica em considerar as particularidades dos licitantes para equalizar suas condições de participação. A preferência por microempresas e empresas de pequeno porte é um exemplo concreto de como o princípio da isonomia se materializa na prática, possibilitando a integração de competidores com menor poder de mercado.

A relevância da isonomia nas licitações não se restringe apenas à seleção do fornecedor, mas também à execução do contrato. A Administração Pública deve assegurar um tratamento igualitário a todos os contratados, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos.

Em conclusão, o princípio da isonomia desempenha um papel fundamental nas licitações públicas, garantindo a imparcialidade, a justiça e a igualdade de oportunidades. Sua aplicação efetiva contribui para uma Administração Pública mais transparente, íntegra e comprometida em buscar o melhor interesse público, ao selecionar os fornecedores de forma justa e ao assegurar tratamento equitativo ao longo da execução dos contratos. Assim, a isonomia fortalece a confiança na Administração Pública e reforça a legitimidade das licitações como mecanismo essencial para a efetivação do interesse público.

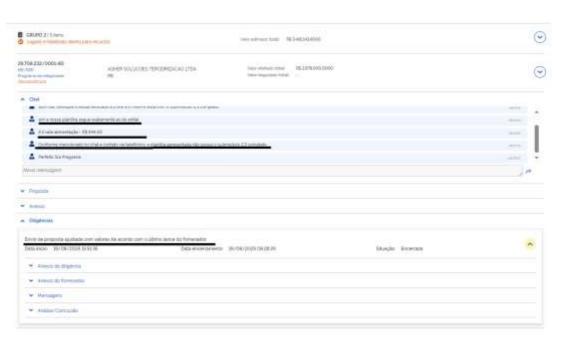


Do fato ocorrido com a empresa ASHER

GRUPO 02



ASHER







Observem que a recorrente se quer teve a oportunidade de reapresentar a planilha de custo e formação de preços com a previsão dos itens CCT, simplesmente teve sumariamente sua desclassificação realizada.

Diferente das demais empresas subsequentes que apresentaram planilhas e foram convocadas a reapresentar ou justificar o que para a recorrente não ocorreu.

DESTACAMOS QUE O MESMO CENÁRIO SE DA PARA O GRUPO 03

AFIRMAMOS: A EMPRESA TER CONDIÇÃO DE CORREÇÃO DA PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS COM INSERÇÃO DAS RESPECTIVAS RUBRICAS SEM MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO COMO PRECOLACIONA A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA VIGENTE.



5) O DEVER DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) trouxe uma mudança significativa na atuação e na responsabilidade dos agentes públicos.

Vejamos o que diz o Art. 8° da Lei n° 14.133/2021:

Art. 8° A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1° O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

5.A) O DEVER DO CUIDADO

O dever de cuidado, no contexto da atuação dos agentes públicos, é um princípio fundamental que serve de base para a responsabilização em casos de descumprimento das normas e regulamentos. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) e a Lei de Introdução às Normas



do Direito Brasileiro (LINDB), com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018, reforçaram a importância desse conceito.

O agente de contratação, em especial, está rigorosamente vinculado às regras do edital, que é a "lei interna" da licitação. O dever de cuidado exige que ele fiscalize o estrito cumprimento de todas as exigências do instrumento convocatório. Qualquer desvio ou aceitação de documentação que não esteja em conformidade com o edital representa uma falha nesse dever.

O "erro grosseiro" é a principal manifestação da quebra do dever de cuidado. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a doutrina têm um entendimento consolidado sobre o tema, amparado no artigo 28 da LINDB, que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente em caso de "dolo ou erro grosseiro".

Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, o erro grosseiro é sinônimo de "culpa grave", uma falha que ultrapassa o limite do erro aceitável e se caracteriza por uma ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

A aceitação de uma condição em desacordo com o que está expressamente previsto no edital é um exemplo claro de inobservância do dever de cuidado. O agente não pode alegar complexidade ou incerteza quando a regra a ser seguida é objetiva e de fácil constatação, tratatamento anti isonomico, falta de diligencia afim de obter a proposta mais vantajosa não podem jamais serem ignorados.



6) DO ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE RECURSO AO TCE PR

Em razão da declarada inobservância aos Princípios da Vinculação ao edital, da Legalidade, da Igualdade, da Isonomia, e Legislação vigente, assim como, aplicação de entendimento dissonante da melhor jurisprudência e doutrina pátrias, a Requerente, conforme prevê § 4ª do artigo 170 da Lei 14133/2021, protocolará cópia do presente Recurso junto ao Tribunal de Contas do Estado de Paraná. Vejamos:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. §4° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta lei.



7) EFEITO SUSPENSIVO

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, § único, da Lei nº 9.784/99:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Cumpre ressaltar que o presente recurso administrativo terá efeito suspensivo nos moldes do artigo 168 da Lei nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Portanto, requer seja o presente recurso processado sob o efeito suspensivo paralisando todos os atos do procedimento licitatório, até a prolação da decisão final.



8) PEDIDO

Diante de todo exposto e demonstrada a realidade dos fatos em desfavor da empresa SWV como também a não oportunização da ASHER em comprovar exequibilidade da proposta por formalismo exacerbado atrelado a tratamento anti isonomico no GRUPO 02 e GRUPO 03, requer-se-a Vossa Senhoria, após análise e juízo de retratação:

- INABILITAÇÃO IMEDIATA DA RECORRIDA SWV
- INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO EM DESFAVOR DA RECORRIDA SWV PELOS FATOS APONTADOS
- ABERTURA DE DILIGENCIA AFIM DE DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA RECORRENTE PARA O GRUPO 02 E 03 AFIM DE OBTENÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA
- POSTERIOR CONTINUIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES, VISANDO A CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS GRUPOS 02 E 03.

Termos esse

Em que pede deferimento

Cambará, 24 de setembro de 2025.

ASHER SOLUÇÕES TERCEIRIZAÇÃO LTDA